**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 01/2019

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Tomada De Preços Nº 001/2019

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com presença física de no mínimo 08 (oito) dias uteis por mês**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Nazaré-MT.

**INTERESSADAS:** Secretaria Municipal de Administração.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-MT., e de acordo com o **Termo de Cooperação Técnica Nº 002/2019 de 11/07/2019,** esta Procuradoria Jurídica, no sentido de emissão de parecer técnico jurídico a respeito da legalidade procedimental do presente certame, passa-se a expor o quanto segue:

**LICITAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de que todo e qualquer contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório, conforme redação do art. 37º, inciso XXI:

**Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A legislação infraconstitucional, em regra, é quem disciplina o procedimento licitatório, em especial a Lei 8.666/93, nos termos do artigo 1º, que apresenta o seguinte texto normativo:

**Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**OBJETO A SER LICITADO:**

Estes autos de processo licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com presença física de no mínimo 08 (oito) dias uteis por mês**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Nazaré-MT**.**

A justificativa é de que existe a necessidade de profissional para representar a Câmara em qualquer grau de jurisdição e nos feitos em geral em que seja Autor, Réu, Assistente ou Oponente; na Elaboração de projetos de leis, resoluções, decretos, atos normativos, portarias, emitir pareceres e demais atos jurídicos; na Análise da legalidade dos projetos de lei e orientação as comissões permanentes na elaboração dos pareceres; Orientação e preparo de processos administrativos, entre outros; Assistir o Presidente em assuntos de natureza jurídica e no controle interno da legalidade dos atos da Câmara; na formalização de contratos ou termos, no acompanhamento de processos licitatórios, concursos públicos e processos seletivos; na assessoria do Presidente em suas relações com a Prefeitura e as Comissões de Inquérito Administrativo e Executar outras atividades correlatas, se justificam ao fato do crescimento da demanda dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a câmara cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade; Além do mais, consta que a contratação de profissional experiente é de suma importância, o que possibilita o bom andamento das mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc. Por outro lado, poderão surgir as ações no Poder Judiciário, assim como as reclamações na Justiça que a cada ano aumentam mais. Na maioria das vezes, tais causas judiciais ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho, de modo à tranquilizar a Câmara Municipal de Nova Nazaré quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses. Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

O valor do objeto está estimado em **R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

O procedimento licitatório especificado nestes autos é o da modalidade Tomada de Preços**,** julgamento do tipo **menor preço**. O artigo 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas e a modalidade **TOMADA DE PREÇOS** está descrita no § 2º do referido artigo, conforme segue:

**§2º - tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

A Lei 8.666/93, atualizada pelo Decreto Federal 9.412/2018 de 18/06/2018, estabeleceu que o limite para compras e serviços, conforme Artigo 23, inciso II, “a”, após a atualização pelo Decreto Federal passou a ser **R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

Após a pesquisa de preços através de consultas realizadas no portal do TCE/MT (espaço cidadão), chegou-se a um preço médio de **R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).**

A publicidade busca não apenas possibilitar a fiscalização do processo licitatório a qualquer interessado, como também a participação desses. Objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame.

Os autos estão instruídos com a solicitação e justificativa do Presidente; Autorização do Ordenador de Despesas para instauração do procedimento licitatório; Informação da dotação orçamentária; do Edital, acompanhado de seus anexos, entre eles o da Minuta do Contrato e, ainda, do orçamentos.

**EDITAL:**

O Edital é de suma importância para um certame de licitação, haja vista ser ele a **lei interna do procedimento licitatório**. A administração está vinculada às regras, ao que está previsto no Edital, nos termos do art. 41, da lei 8.666/93:

**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

O Edital do presente procedimento licitatório cumpriu as exigências legais, no caso indicando a modalidade de Tomada de Preços. Ainda, especificando o tipo de Menor Preço global, fixa a data, hora e local para recebimento dos envelopes contendo habilitação e propostas, informa as condições de participação, abertura de envelopes e julgamento, forma de execução, condição de pagamento, sanções, entre outros.

**MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS:**

A minuta do contrato é um requisito no procedimento licitatório, conforme previsto na lei, nos termos do art. 62, § 1º, da lei 8.666/93, que apresenta a seguinte redação:

**A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.**

Percebe-se nos autos a existência da Minuta do Contrato, conforme anexo VI, acrescentando que a Minuta deve constar as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93. Observa-se, ainda, a existência dos demais anexos descritos no Edital.

**CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, realizada uma análise dos documentos, edital, minuta do contrato e anexos, restrito aos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar ao mérito, **não se constatou irregularidades ou ilegalidades**, sendo cumprido o que determina o “caput” e parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, opina-se **FAVORAVELMENTE** pela abertura do presente certame com a finalidade de contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica com presença física de no mínimo 08 (oito) dias uteis por mês**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Nazaré-MT**,** e pelo seu normal prosseguimento até ulteriores termos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Nazaré/MT, 30 de Julho de 2019.

**RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS**

Procurador Jurídico - OAB-A/MT 20.299